



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 27 /2017

Processo nº 77/2017

Assunto: Veto Total nº 03 ao Projeto de Lei nº 187/2016, que “dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade que a carne obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências”. Mensagem nº 03/2017.

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

A.º Legislativo  
Para Providências.  
G.P., em 14/02/2017  
Presidente

Israel Scunioro  
Presidente - PMDB

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 18/2016 que “dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade que a carne obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências”, de autoria do Vereador Kiko Beloni.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alega **contrariedade** ao interesse público, ou seja, **veto de ordem política**.

Consta da fundamentação que o projeto de lei – na forma como aprovada – contraria disposições do Decreto Estadual 45.248/00.

Acrescenta o autor que a Divisão de Vigilância Sanitária da Municipalidade aponta a incompatibilidade do projeto de lei ora vetado com as normas estaduais, consoante manifestação técnica encaminhada em anexo, que em síntese informa:

[...]

Após análise do texto apresentado, cumpre-nos salientar:

- 1) A moagem de carne fresca nos estabelecimentos varejistas de carnes-açougues do Estado de São Paulo é facultativa, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido. [...]
- 2) A proibição da venda de carne previamente moída é respaldada pelos riscos sanitários envolvidos, uma vez que é difícil o consumidor ter as



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*informações de procedência, tipo de carne processada, temporada e tempo de armazenamento do produto em questão, fatores importantes que podem influenciar na segurança alimentar. Resultados obtidos através das análises microbiológicas e físico-químicas da carne moída comercializadas nas cidades mostram um nível elevado de contaminação, o que evidencia uma realidade de condições higiênico-sanitárias deficientes. Assim, este produto de alto consumo, caracterizado pela sua praticidade de preparo e utilização de forma variada, pode agir como um desencadeador de infecções e intoxicações decorrentes da ação de microrganismos patogênicos.*

- 3) *A comercialização de carnes previamente moídas e já embaladas apenas é permitida quando estas forem procedentes de frigoríficos devidamente monitoradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou seja, que foram processadas em locais controlados, com Serviço de Inspeção Federal (SIF).*

*[...]*

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

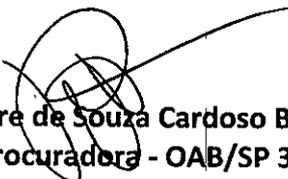
**No caso em tela, o nobre alcaide fundamenta o veto na contrariedade ao interesse público, o que configura hipótese de veto político total.**

Desse modo, por se tratar de contrariedade ao interesse público, ponderamos que não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas para derrubada do veto, **devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.**

Ante todo o exposto, segue para conhecimento considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

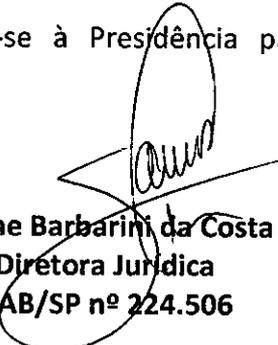
É o parecer.

D.J., aos 09 de fevereiro de 2017.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506